



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2224984-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes 2A COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA, 2A COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, GUILHERME DE ALMEIDA ALLEMAN, PAULO RAFAEL ALLEMAN, ANDERSON LERIANO ALLEMAN e ADRIANA CARLOS DE ALMEIDA ALLEMAN, são agravados LEANDRO GONÇALVES SANTOS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA HELENA SANTOS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2224984-93.2024.8.26.0000

Agravantes: 2A COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS
LTDA E OUTROS

Agravados: LEANDRO GONÇALVES SANTOS DE SOUZA E OUTRO

VOTO Nº 29057

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora – Alegação de impenhorabilidade por se tratar de bem essencial à atividade profissional – Agravante que não se desincumbiu de comprovar a situação do bem – Penhora de valores via Sisbajud – Alegação de existência de penhora sobre faturamento – Inviabilização da atividade empresarial não demonstrada – Penhora, ademais, que revela descompasso entre valores recebidos pela agravante e o faturamento informado - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por 2A COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA E OUTROS, contra as r. decisões¹, proferidas nos autos do “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”, movida por LEANDRO GONÇALVES SANTOS DE SOUZA E OUTRO, nos seguintes termos:”

“Fls. 3542/3546: Diz o executado que o bem (caminhão) é impenhorável porque “está protegido pela essencialidade”. Ora, a demanda tramita há quase 20 anos. A dívida é superiora 3 milhões (fls. 3495/3496). Não há prova alguma que o bem é essencial à atividade empresarial. A execução, embora informada pela menor onerosidade ao executado, tem

¹ Fls. 3549/3550 e 3613/3614, dos autos principais

por escopo a satisfação da dívida, objetivo que nem de longe está sendo atingido. Ademais, a penhora há muito foi deferida pelo juízo, não tendo havido impugnação no tempo oportuno. Indefiro, portanto.

Diga o exequente sobre o que pretende em relação ao caminhão (adjudicação), penhorado e avaliado (fls. 3523), assim como sobre a plataforma que o executado afirma pertence a terceiro.

Levante-se em favor do exequente (fls. 3533)."

"(...) Fls. 3570/3575 e 3606/3612: Pedido de desbloqueio de R\$22.669,53 formulado por 2A Comércio, Manutenção e Locação de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. Diz que o sistema SISBAJUD, quando implementado continuamente, equivale a "penhora de faturamento", prejudicando o "pagamento de salários de seus funcionários e das despesas de funcionamento da empresa". Por entender que a penhora de ativos financeiros é coisa diversa da penhora de faturamento, inexistindo hipótese de impenhorabilidade, indefiro o pedido. Preclusa a decisão, levante-se em favor do exequente.

Fls. 3613/3616: Renove-se a constrição SISBAJUD, pelo prazo de 60 dias, em detrimento dos executados. (...)

Os agravantes defendem, em suma, a impenhorabilidade do caminhão objeto da constrição, pois é essencial para a sua atividade empresarial. Postulam, ainda, a liberação do valor bloqueado via Sisbajud, alegando já existir penhora de percentual de faturamento da empresa 2ª Comércio Manutenção e Locação de Máquinas e Equipamentos Industriais

Ltda. Diante disso, buscam a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma das r. decisões.

Recurso processado com deferimento parcial do efeito suspensivo, apenas para obstar o levantamento de valores até o julgamento do recurso (fls. 24/25).

Contraminuta às fls. 29/39.

Embargos de Declaração opostos às fls. 70/71, rejeitados pela decisão de fls. 72.

Cadeira assumida por esta Relatora em 22/04/2025.

Os autos vieram conclusos.

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque, em que pese a agravante reiterar que o bem objeto da penhora é essencial à sua atividade econômica, não há nenhuma prova dessa situação nos autos.

Com efeito, a agravante teve oportunidade de comprovar que utiliza o veículo na atividade profissional, todavia,

não o fez.

No tocante ao montante bloqueado, em que pese a existência de determinação de penhora de percentual de faturamento, esta não se confunde com a penhora de ativos financeiros existentes em contas bancárias.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Execução por Título Extrajudicial - Decisão que determinou a penhora, via Sisbajud até o limite do crédito, pesquisa de bens via Infojud, Renajud, ARISP, SNIPER, ofício à CBF, bem como a penhora sobre o faturamento e créditos recebíveis pelo agravante junto às transmissoras de jogos. – Possibilidade – Ausência de ilegalidade nas medidas determinadas – Práticas que corroboram com a efetividade do procedimento executivo – Decisão mantida – Agravo não provido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2230611-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

Ademais, conforme bem observaram os agravados, em apenas duas oportunidades foram bloqueados

valores que superam, em muito, o que a agravada pessoa jurídica tem informado com sendo seu faturamento mensal.

Não obstante, a agravante não comprovou que a penhora efetivada via Sisbajud afetará o exercício de sua atividade empresarial.

Portanto, a r. decisão deve ser mantida tal como lançada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do quanto ora disposto.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora